



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 25 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 05.05.2020			
01	Verª. Nazaré Lima	Proc. nº 466/2020	Dispõe sobre a criação do Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural e para Espaços Culturais.
02	Verª. Nazaré Lima	Proc. nº 467/2020	Dispõe sobre a concessão de serviço funerário gratuito, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com despesas de funeral de familiares enquanto perdurar o estado de calamidade pública.
03	Ver. Marciel Manão	Proc. nº 469/2020	Dispõe sobre a coleta dos resíduos sólidos, como vidros e objetos cortantes, abrangidos pela coleta regular do lixo, e dá op.
04	Ver. Lulu das Comunidades	Proc. nº 470/2020	Dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas atribuídas aos operadores do Serviço de Transporte Escolar do Município de Belém pelo prazo de cento e oitenta dias.
05	Ver. Fernando Carneiro	Proc. nº 471/2020	Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá op.
06	Ver. Bieco	Proc. nº 472/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e similares, fornecerem álcool líquido e em gel 70% para assepsia e proteção à saúde dos clientes e dá op.
07	Ver. Bieco	Proc. nº 473/2020	Dispõe sobre medidas a serem adotadas na isenção de cobrança tarifária no transporte coletivo municipal, para os profissionais de saúde durante a situação do Estado de Calamidade Pública conforme decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020.
08	Ver. Bieco	Proc. nº 474/2020	Dispõe sobre suspensão das demissões de servidores municipais pelo período da quarentena em decorrência do COVID-19, E DÁ OP.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

466 97126
05.05.2020


Presidente

PROJETO DE LEI Nº...../2020

Dispõe sobre a criação do Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural e para Espaços Culturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor cultural e para Espaços Culturais, durante o período de crise sanitária pela pandemia do Covid-19, emergência de saúde pública de importância internacional, no período em que perdurar o fechamento dos espaços culturais por razões sanitárias.

Parágrafo único - Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Sedes que abrigam grupos ou coletivos culturais, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, estúdios de gravação musical, Centros Culturais Independentes em periferias com atividades para saraus, hip hop, cultura popular, capoeira, escolas de samba, bibliotecas comunitárias e todo o fazer artístico.

Artigo 2º - Durante o período que trata o caput desta Lei, o trabalhador do setor cultural fará jus a Auxílio Emergencial para Trabalhador do Setor Cultural equivalente a um salário mínimo de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), ou da complementação até este valor, caso receba auxílio de renda básica no âmbito da União do Governo Federal.

§1º - Entende-se como trabalhador do setor cultural toda e qualquer pessoa inserida na cadeia produtiva da cultura, que adquire sua renda através de trabalhos desempenhados no setor, sejam eles de produção, promoção,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

técnica e atuação em qualquer área cultural ou linguagem artística, e todo aquele que fomenta, produz e pertence à cultura popular brasileira, afro-brasileira e indígena, que comprove efetiva realização de atividades ou prestação de serviços no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

§2º - O benefício previsto nesta Lei será pago mensalmente até o final do período em que ficar determinado o fechamento dos espaços culturais.

Artigo 3º - Durante o período que trata o art. 1º desta Lei, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – Compreendem-se como gastos mensais o pagamento de aluguéis de imóveis e equipamentos, salários e encargos de funcionários, contas de consumo como luz, água, gás, telefone e internet vinculados ao Espaço Cultural, e tributos não suspensos neste período.

Artigo 4º - Terão direito ao Auxílio Emergencial previsto no art. 2º desta Lei todos os trabalhadores do setor cultural que estejam inscritos ou venham a se inscrever em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadsol – Economia Solidária;
- II - CadÚnico;
- III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV- Cadastro Estadual de Cultura;
- V - Cadastro Municipal de Cultura.
- VI – SNIIC – Sistema nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- VI – Microempreendedor Individual vinculado à cultura.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o período estabelecido no caput desta Lei, garantir



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

inclusões e alterações nos cadastros de forma auto declaratória e, preferencialmente, não presencial.

Artigo 5º - Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no Artigo 3º desta Lei ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período correspondente ao tempo de duração do Auxílio Emergencial, após o reinício de suas atividades, de acordo com agenda disponível a se estabelecer entre Escola e Espaço.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com eficácia de execução a partir do exercício subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 04 de maio de 2020.

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/Belém
Membro da Comissão de Saúde e Cultura da CMB
E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

(4)
R.M



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

JUSTIFICATIVA

O setor cultural foi gravemente afetado pela pandemia do COVID-19, por conta de medidas necessárias para a contenção do vírus, como fechamento de museus, bares, cinemas, restaurantes, casas de shows e teatros. Deixando diversos artistas em uma difícil situação econômica. As medidas sanitárias precisam ser acompanhadas de políticas públicas também para a cultura.

No âmbito da economia a Cultura movimenta milhões de reais no país, por meio da geração de empregos. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o setor cultural emprega 5,2 milhões de pessoas.

Em âmbito social, a Cultura também pode auxiliar na diminuição da violência, proporcionando um melhor convívio em sociedade por meio da troca de experiências. A cultura permite a sensação de pertencimento ao coletivo, através da tradição, da criatividade e das relações humanas.

Diante deste cenário, a Prefeitura Municipal de Belém e a Câmara Municipal de Belém composta por 35 vereadores e vereadoras não podem ser alheios a essa problemática, pois muitos artistas Belenenses e pontos ou locais de cultura têm a arte como única fonte de renda.

Tendo em vista que a correta e adequada adoção do isolamento social, como forma de combate à pandemia do Coronavírus, afeta a total produtividade deste setor, durante e após as restrições ao convívio, consideramos ser uma medida extremamente necessária e urgente a inclusão da Cultura num plano de auxílio econômico.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

Desse modo, é fundamental o desenvolvimento de planos emergenciais de auxílio econômico e social para o setor cultural, com a finalidade de garantir que os trabalhadores desses segmentos possam passar por essa crise de saúde com dignidade e segurança.

Pela relevância do tema em momento de tão grave crise de saúde e econômica, contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

467 05/05/2020
9413
① RN
Presidente

PROJETO DE LEI N°...../2020

"Dispõe sobre a concessão de serviço funerário gratuito, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares enquanto perdurar o estado de calamidade pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de serviço funerário para as famílias de baixa renda com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares; e incentiva a produção de urnas funerárias pelas empresas que atuam na fabricação de produtos correlatos em situação de escassez.

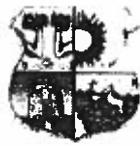
§ 1º O serviço funerário engloba fornecimento de urna, transporte funerário, utilização de capela nos cemitérios, velório e sepultamento, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, desde que em conformidade com as determinações das autoridades de sanitárias e médicas.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta Lei, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio, que possua:

I - Renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

II - Renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º O auxílio funeral consiste em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentado nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º O benefício eventual de auxílio funeral deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º É vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 4º O Poder Público envidará esforços, em conjunto com as entidades de representação empresarial, para identificar e estimular empresas em território nacional que apresentem capacidade ociosa e condições técnicas compatíveis para a produção de urnas funerárias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 04 de maio de 2020.



Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/Belém

Membro da Comissão de Saúde e Cultura da CMB
E-mail: ver.enfermeiranazarelina@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus levou o Governo a decretar estado de calamidade pública no país. O Ministério da Saúde por meio do Secretário de Vigilância em Saúde, declarou que o provávelmente o período de maior incidência ocorrerá na metade do mês de maio. Segundo os especialistas, a pandemia no Brasil está apenas no começo. O processo de contágio deverá crescer muito nas próximas semanas.

A Secretaria Estadual de Saúde (SESPA) informou no dia 03 de maio de 2020, que há 4.055 casos confirmados de covid-19 no Pará e 320 óbitos. Dentre esses 181 casos de mortes referentes a Belém. Isso sem contabilizar os casos não notificados e os que já acometem a população por diversas doenças.

Com o avanço de número de pessoas doentes por conta da COVID-19 e do número de óbitos em decorrência dessa doença, acometendo principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. Torna-se urgente uma cobertura social de auxílio a essas famílias, que além da dor pela perda de um ente querido, ainda passam por situações de comprometimento econômico, que impedem que elas tenham acesso ao serviço funerário. Para isso, é necessário que as famílias de baixa renda recebam do Poder Público a prestação gratuita dos serviços funerários.

Também é necessário que não haja falta de urnas funerárias quando são requeridas. Sabe-se que a capacidade de oferta das empresas instaladas no país é limitada e que pode haver um déficit enorme. Em virtude disso, é imprescindível que as empresas madeireiras, as marcenárias e as fábricas de móveis, dentre outras, sejam incentivadas a adaptar suas linhas de produção para contribuir com a ampliação da oferta desses insubstituíveis produtos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional. Garantir um sepultamento digno é um valor fundamental de qualquer sociedade civilizada, além de ser um direito fundamental.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação célere deste projeto.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



VEREADOR MARCIEL MANÃO

469, 09h 14h
05.05.2020

①


Presidente

Projeto de Lei Nº _____/2020

Dispõe sobre a coleta dos resíduos sólidos, como vidros e objetos cortantes, abrangidos pela coleta regular do lixo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica a população de Belém obrigada a separar os resíduos sólidos como vidro e outros objetos cortantes dos demais com uma identificação, antes da coleta regular do lixo por caminhões da Prefeitura Municipal de Belém ou por ela contratada;

Art. 2º – Fica proibida a coleta do lixo citado no caput desta Lei que não tiver devidamente separado em sacos ou caixas com identificação, colocando em risco a saúde do funcionário (gari) que estiver fazendo o recolhimento;

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvada a proibição, nos casos citados na Lei Ordinária Nº 8.014, de 28 de Junho de 2.000, que dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos industriais e entulhos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular;

Art. 3º - Em caso de descumprimento desta Lei, as penas serão advertência e multa definida pela Secretaria Municipal de Saneamento;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Legislativo/CMB, 04 de Maio de 2020

Vereador Marciel Manão
**AVANTE
JUSTIFICATIVA**

O número de acidentes de trabalho durante a coleta seletiva tem aumentado no município de Belém. Muitos moradores colocam objetos cortantes no lixo sem se preocupar com a segurança dos coletores. Por conta disso, o Vereador Marciel Mão apresenta este Projeto de Lei que cria a punição para quem não separar os objetos cortantes com uma identificação. Advertência e multa serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Saneamento.

O coletor usa todos os equipamentos de segurança para se proteger, como bota, filtro solar, óculos e luvas de borrachas. "Não dura, vai varar a luva e vai pegar a mão da pessoa", garantiu um gari. Alguns objetos, como cacos de vidro, lâminas, agulhas, palitos de churrasco, copos e garrafas quebradas, são os que mais causam acidentes nos coletores de lixo.

A população não imagina muitas vezes que os objetos cortantes jogados no lixo podem machucar os garis. As pessoas ainda não têm a identificação com a conscientização desses profissionais que contribuem com a limpeza pública da cidade de Belém.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

470, 9h14h
05.05.2020
RM


Presidente

Projeto de Lei nº ____/2020

Belém/PA, 05 de maio de 2020.

Autor: Vereador Lulu das Comunidades

“Dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas atribuídas aos operadores do Serviço de Transporte Escolar do Município de Belém pelo prazo de cento e oitenta dias”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa, pelo prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação dessa lei, a cobrança de taxas atribuídas aos operadores do Serviço de Transporte Escolar do Município de Belém.

Parágrafo único. Os operadores do Serviço de Transporte Escolar, bem como as taxas a que se refere o caput do presente artigo, são aqueles segundo os termos da Resolução nº 027/2018-CONDEL/SeMOB, homologada pelo decreto nº 91.505 de 29 de junho de 2018, e publicada no Diário Oficial do Município de Belém em 10 de julho de 2018.

Art. 2º Em caso de não retorno das aulas no município de Belém, a referida suspensão do artigo anterior prorrogar-se-á por mais cento e oitenta dias.

Art. 3º Em havendo retorno das aulas dentro do período de cento e oitenta dias que trata o artigo 1º da presente Lei, os efeitos da suspensão subsistirão pelos trinta dias seguidas à data do efetivo retorno.

Art. 4º Caberá ao Poder Público Municipal a aplicação e fiscalização da presente Lei, através de seus órgãos e entidades competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, __ DE ____ DE ____.


Lulu das Comunidades
Vereador

04/05/2020

LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém – PTC



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo pensar na mitigação de danos à população de Belém por conta da pandemia de covid-19, conhecido como coronavírus.

Como se sabe, a quarentena imporá ao povo de nosso município o risco de crise financeira, por conta do conseqüente enfraquecimento da economia como um todo. São preocupantes as previsões para o pós-pandemia.

O presente Projeto de Lei visa mitigar esses danos, permitindo aos operadores do serviço de transporte escolar, cujo serviço encontra-se sem funcionamento por conta da suspensão das aulas na cidade, que possam obter algum alívio de subsistência com a suspensão da cobrança de tarifas.

Sendo assim, vejo neste Projeto de Lei a possibilidade de trazer um benefício a população e à categoria, que terá um ônus a menos durante o atual período de dificuldades, com a suspensão da cobrança de tarifas municipais ao longo de um período onde o trabalho dos mesmos sequer está sendo exercido.

Isto pósto, este legislador entende haver premente necessidade de apresentação desta Lei, e desse modo subscrevo o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa.

Belém/PA, 05 de maio de 2020.

04/05/2020

LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém – PTC



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro - PSOL

471, 05-05-2020
9h14h

①
RM

~~Presidente~~

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá providências correlatas

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos servidores públicos da área da saúde do Município de Belém, que atuam diretamente no combate ao COVID-19, bem como aqueles que, de alguma forma, em razão do exercício de sua função, tenham contato direto com pacientes infectados pelo vírus, assim reconhecidas como atividades de risco, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Município;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do município, o direito ao valor segurado.

Art. 2º – As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem em razão do acometimento do contágio do COVID-19.

Art. 3º. O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário de Saúde e precederá de procedimento administrativo para validação do prêmio, e, conforme o caso, poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Saúde.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 19 de março de 2020, data em que se registrou a primeira morte do COVID-19 no Estado do Pará.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 05 de maio de 2020.

Vereador Fernando Carneiro
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Justificativa

O Presente projeto foi retirado de medida acertada da OAB Pará ao enviar ao Governo do Estado uma proposta de Projeto de Lei por meio de ofício. Considerando o exemplo da iniciativa, faz-se necessário que a mesma proposição também seja levada em consideração para ser aplicada no município de Belém.

O projeto é mais um que busca amenizar os terríveis efeitos da pandemia que vem abalando o mundo e Belém. É dever da Câmara de Vereadores agir para amenizar os impactos da doença Covid-19. Sendo os servidores da área da saúde aqueles que podem sofrer impactos mais diretos, também é dever dessa casa zelar por eles.

A intenção desta proposta é garantir aos profissionais da saúde, que atuam diretamente com pacientes infectados pelo COVID-19, ao recebimento de indenização e/ou seguro de vida em razão de óbito desses servidores, em favor de seus familiares. O objetivo é, portanto, a proteção das famílias desses heróis que estão arriscando suas vidas no combate à doença.

Ressalte-se que há precedentes no Brasil de medidas similares, à exemplo da Lei Estadual nº 14.984 de São Paulo, que protege os servidores daquele estado.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 5 de maio de 2020.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

472, 01-01-2020
9618 ① RM

Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº ____, de 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos Supermercados, Hipermercados e similares, fornecerem álcool líquido e em gel 70% para assepsia e proteção à saúde dos clientes e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e similares, obrigados a disponibilizar de forma gratuita álcool líquido e em gel antisséptico.

Art. 2º O álcool em gel e líquido deve ser concentrado em 70%.

Art. 3º O álcool em gel deve ser colocado em local de fácil visibilidade, de preferência nas entradas dos referidos estabelecimentos, devendo ainda ter funcionário para fazer a assepsia dos carrinhos, cestas de compras e a higienização das máquinas de cartão de crédito.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais contidos nessa Lei, que não fornecerem em suas dependências para uso local de álcool líquido e em gel 70% serão multadas:

§1º As multas serão no valor de 5 mil reais, e em caso de reincidência o dobro do valor em cada descumprimento.

Art. 5º Fica responsável pela fiscalização a Secretária de Vigilância Sanitária, e o valor arrecadado será revertido para o Município.



2
RM

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Art. 6º Esta Lei terá validade enquanto perdurarem os surtos de epidemia e pandemia da Covid-19 na cidade de Belém.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

3
RW

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto objetiva aumentar a diminuição do COVID-19 em Belém durante essa pandemia.

É sabido que estamos vivendo um período de extrema insegurança e medo, e como poucas soluções nos restam a principal é precaver utilizando o álcool em gel 70, por isso, não podemos medir esforços para tentar minimizar a proliferação do vírus, Covid-19.

E assim, faz-se necessário que todos os Supermercados, Hipermercados e similares de Belém, venham se adequar às normas que minimizam essa proliferação da Covid-19, deixando, nas dependências, álcool líquido e em gel 70% para assepsia local e proteção da saúde de seus clientes, evitando que lá seja local de propagação e disseminação do Coronavírus.

É importante implementar diversas medidas para combatermos o Corona Vírus, e essa medida proposta neste projeto de lei, para proteção tanto dos clientes, como dos funcionários, para assim diminuirmos a proliferação desse vírus.

De acordo com as normatizações e diretrizes frente à Pandemia, é necessário que se faça uso de álcool 70% para assepsia das mãos, por esse ser o meio que leva o vírus até a boca, nariz e olhos.

O uso do álcool em gel com 70% de concentração é recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para limpeza das mãos, superfícies e objetos contra o vírus. Além disso, lavar bem as mãos antes de tocar os olhos, nariz e boca são medidas de prevenção para outras doenças respiratórias transmissíveis além da Covid-19.

Sabe-se também que é nosso dever enquanto cidadãos primar pela saúde de nossa população de forma preventiva e essas medidas vão ajudar a conter a proliferação de doenças.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Estamos enfrentando uma pandemia e ainda não temos cura para essa doença, e precisamos reduzir as chances de contaminação e disseminação. Entendo ser uma luta árdua, mas vamos vencê-la.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 5 de maio de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

473, 05.05.2020

9h18 0 AM

Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº ____, de 2020

DISPÕE sobre medidas excepcionais a serem adotadas na isenção de cobrança tarifária no transporte coletivo municipal, para os profissionais de saúde durante a situação do Estado de Calamidade Pública conforme decreto Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º - Ficam isentos de pagamento os profissionais de saúde pública no transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operadas por empresas públicas ou privadas no município de Belém.

Parágrafo único - Para utilização do benefício, o trabalhador deverá apresentar documento de identidade laboral com foto ao funcionário da bilheteria, motorista ou cobrador do transporte coletivo.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bleco**

2
RA

JUSTIFICAÇÃO

A situação hoje de Belém é que o colapso da saúde pública está notório, não havendo inclusive vagas nos principais hospitais da capital.

Estamos em um momento que, se não tomarmos uma medida, o número de casos vai ultrapassar nossa capacidade de atendimento. Não haverá leitos, nem respiradores.

Na linha de frente do combate a esta pandemia estão os profissionais de saúde, que mesmo em condições adversas, e muitas vezes precárias, buscam exercer seu juramento de garantir à vida. Muitos desses profissionais encontram-se em situação de risco e exposição e realizam jornadas exaustivas de trabalho. E, na maioria das vezes, sem os equipamentos necessários que são os, aventais, luvas, máscaras, ventiladores, buscam de todas as formas ajudar a população com a sua experiência técnica.

Desta forma, entendendo que a proposta que apresentamos de suspensão da cobrança para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operadas por empresas públicas ou privadas contribuirá de maneira significativa para atenuar e facilitar a vida desses profissionais nesse momento de pandemia, fazemos essa proposta de lei.

Devido os efeitos desta grave crise no dia a dia desses trabalhadores é que solicitamos, de forma excepcional, a aprovação desta medida.



3

RM

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos
ilustres pares.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 04 de maio de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bioco

474, 05-05-2020
9h18 (1) RM

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém N° __, de 2020


Presidente

DISPÕE sobre suspensão das demissões de servidores municipais pelo período da quarentena em decorrência do COVID-19, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam suspensas as demissões dos servidores municipais pelo período de pandemia em decorrência da COVID-19.

§1º A suspensão das demissões deve perdurar pelo período necessário, até findar a pandemia em nosso Município.

§ 2º Não se aplica a presente lei aos servidores que cometerem falta grave conforme a lei.

§ 3º Inclui-se como servidores municipais nesta lei, os comissionados de nosso município.

Art. 2º Aos servidores da área da saúde, como medida excepcional, não deve haver a demissão pelo período de 3 (três) meses, renovável por igual período, quantas vezes necessário, durante perdurar a pandemia da COVID-19.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

②
RM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa suspender as demissões dos servidores, pelo período da pandemia no Município de Belém.

Como é de conhecimento de todos o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Estado do Pará em decorrência da pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

Nobres pares nesse momento de grande comoção social e insegurança em nossa cidade, inclusive quanto ao atendimento de necessidades vitais básicas, inclusive, dos servidores municipais que muitas vezes são o provedor do sustento de toda a sua família, ajudando na moradia, alimentação, educação, saúde entre outras coisas. Se faz necessário a proteção do emprego desses servidores.

Ademais, é notório, a essencialidade dos funcionários da área da saúde para o combate ao COVID-19, sendo portanto, eles que devem ter a segurança de não ser demitido nessa época de pandemia, para que venham exercer as suas funções da maneira mais estável possível, devendo, principalmente, esses profissionais não serem demitidos de seus empregos.

E, nessa situação excepcional, considerando a necessidade social de medidas para apoio ao combate do COVID-19, entendo ser o momento de criar uma estabilidade financeira momentânea a todos os servidores de nosso município, incluindo os comissionados e da área da saúde.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 5 de maio de 2020.

Atenciosamente,



3
SM

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém